

DECRETO Nº 93.967, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

ABREVAO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, O CREDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.562.722,38 (TRES MIL HOSES E QUINHENTOS E SESENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) PARA REFORCO DE DOTACOES CONSIGNADAS NO ORCAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei Nº 8.940, de 17 de Agosto de 2023, que altera a Lei Orcamentaria Anual sob o Nº 8.791 de 29 de Dezembro de 2022, Decreto Nº 7.487, de 10 de Janeiro de 2023 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01.700.0000006640/2023.

Considerando

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 3.562.722,38 (três milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de aplicação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO REPUBLICA DOS PALMARES, em Maceio, 11 de outubro de 2023, 207ª da Emancipação Política e 135ª da República.

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ROBERTO ALVES DE SAUS

Documento assinado eletronicamente por

ROBERTO ALVES DE SAUS

Documento assinado eletronicamente por

ROBERTO ALVES DE SAUS

ANEXO I				Suplementar
Anexo I - Dotações orçamentárias para reforço do Fundo Estadual de Saúde				Valor
Código Orçamentário	Especificação	Verção Planejamento	Valor Disponível	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			3.562.722,38
	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE			3.562.722,38
11.302.0205.2270005241030202054347	QUALIFICACAO DA ASSISTENCIA DE MEDIA E ALTA ESPECIALIZADA DE SAUDE	TODO ESTADO	3390 - 500	200.000,00
11.302.0205.2270005241030202054347	QUALIFICACAO DA ATENCAO PRIMARIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENCAO A SAUDE	TODO ESTADO	3390 - 500	3.362.722,38

ANEXO II				Valor
Anexo II - Dotações orçamentárias para reforço do Fundo Estadual de Saúde				Valor
Código Orçamentário	Especificação	Verção Planejamento	Valor Disponível	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			3.562.722,38
	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE			3.562.722,38
	QUALIFICACAO DA ATENCAO PRIMARIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENCAO A SAUDE	TODO ESTADO		
	QUALIFICACAO DA ATENCAO PRIMARIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENCAO A SAUDE	TODO ESTADO		

Assinado em 13/10/2023

DECRETO Nº 93.967, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

DECRETA:

REGULAMENTA A APLICACAO E A GESTAO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022, NO ESTADO DE ALAGOAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E:02600.0000002556/2023, Considerando o disposto nos arts. 197 e 205, da Constituição Estadual,

CAPITULO I
DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação e a gestão dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme o que dispõe o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, Instrução Normativa do Ministério da Cultura - MinC nº 5, de 10 de agosto de 2023 e a Instrução Normativa do MinC nº 6, de 23 de agosto de 2023, os quais dispõem sobre a execução do apoio financeiro da União aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º Os mecanismos de fomento cultural deverão contribuir para:

I - valorização da cultura estadual, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II - estímulo à expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade alagoana;

III - viabilização da expressão cultural de todas as microrregiões de Alagoas e a sua difusão em escala estadual e nacional;

IV - promoção do restauro, da preservação e do uso sustentável do patrimônio cultural alagoano em suas dimensões material e imaterial;

V - incentivo à ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;

VI - fomento de atividades culturais afirmativas para a promoção da cidadania cultural, da acessibilidade às atividades artísticas e da diversidade cultural;

VII - desenvolvimento de atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais, nos diversos segmentos culturais;

VIII - fomento ao desenvolvimento de atividades artísticas e culturais pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais brasileiras;

IX - estímulo de ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas populares tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura alagoana;

X - apoio ao desenvolvimento de ações que integrem cultura e educação; e

XI - apoio de ações de produção de dados, informações e indicadores sobre o setor cultural.

Parágrafo único. A implementação dos mecanismos de fomento cultural garantirá a liberdade para a expressão artística, intelectual e cultural, respeitada a diversidade artística do Estado.

Art. 3º Os beneficiários do fomento cultural serão denominados agentes culturais, que poderão ser: artistas, produtores culturais, gestores culturais, mestres da cultura popular, curadores, técnicos, assistentes e diversos outros profissionais envolvidos na realização de atividades culturais.

Parágrafo único. Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural, de acordo com a especificidade e necessidade de que trata o fomento.

Art. 4º Poderão ser realizadas, por meio de editais específicos, ações afirmativas e reparatórias de direitos.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deste artigo poderão prever linhas exclusivas, com previsão de cotas, definição de bônus de pontuação, adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares destinados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

Art. 5º À Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SECULT incumbirá a gestão e operacionalização dos recursos recebidos pelo Estado de Alagoas da União, por intermédio da plataforma transfere.gov, instituída por meio do Decreto Federal nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

Art. 6º Os recursos transferidos pela União ao Estado de Alagoas serão destinados à conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica transferegov.br.

Parágrafo único. A conta bancária referida no caput deste artigo será vinculada ao Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais - FDAC, que atuará exclusivamente como unidade orçamentária, não se aplicando o regimento jurídico previsto no Decreto Estadual nº 3.993, de 27 de março de 2008.

Art. 7º Os valores previstos no art. 2º do Decreto Federal nº 11.525, de 2023, a serem repassados ao Estado de Alagoas, devem ser distribuídos da seguinte forma:

I - segmento audiovisual: até 72,4% (setenta e dois inteiros e quatro décimos por cento) por meio de editais e chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente às ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais: até 27,6% (vinte e sete inteiros e seis décimos por cento) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente às ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

Parágrafo único. As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, especialmente quanto à pactuação entre o Estado de Alagoas e a sociedade civil no processo de gestão.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 8º A destinação dos recursos previstos no inciso I do art. 7º deste Decreto observará a seguinte divisão:

I - até 70% (setenta por cento) para ações de apoio às produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - até 16% (dezesesseis por cento) para ações de apoio às reformas, aos restauros, à manutenção e ao funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação aos protocolos sanitários, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - até 8% (oito por cento) para ações de capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio aos cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - até 6% (seis por cento) para as ações de apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao quantitativo de recurso inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput deste artigo, poderá ser realizado o remanejamento de saldo eventualmente existente para contemplação de propostas aptas nos demais incisos, conforme as regras específicas previstas nos editais respectivos, com posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do art. 8º deste decreto, consideram-se como integrantes da categoria de apoio à produção audiovisual os projetos cujo foco seja:

I - desenvolvimento de roteiro;

II - núcleos criativos;

III - produção de curtas, médias e longas-metragens;

IV - séries e webséries;

V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;

VI - produção de games;

VII - videoclipes;

VIII - etapas de finalização;

IX - pós-produção; e

X - outros formatos de produção audiovisual.

§ 1º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do caput deste artigo, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual o recebimento de apoio previsto para ações de apoio às produções de mais de um ente da Federação, nos editais que prevejam complementação de recursos.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 10. Os recursos a que se refere o inciso II do art. 7º deste Decreto serão destinados aos demais setores culturais, observadas as disposições do art. 4º do Decreto Federal nº 11.525, de 2023.

§ 1º Os recursos poderão ser repartidos de acordo com a demanda de cada segmento cultural, fracionado igualmente ou com base nos critérios técnicos adotados pela SECULT.

§ 2º Os recursos poderão ser distribuídos entre os seguintes segmentos culturais:

I - artes cênicas;

II - artes visuais;

III - artesanato;

IV - cultura afro-brasileira;

V - cultura LGBTQIAPN+;

VI - cultura nerd;

VII - cultura popular;

VIII - design;

IX - espaços culturais;

X - literatura;

XI - moda;

XII - música;

XIII - patrimônio cultural;

XIV - povos tradicionais;

XV - produção cultural; e

XVI - outras vertentes culturais pertinentes.

§ 3º Os recursos poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - fomento à execução de ações culturais;

II - apoio aos espaços culturais;

III - concessão de bolsas culturais;

IV - concessão de premiação cultural; e

V - outras modalidades observadas às necessidades de cada segmento cultural.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO ESTADO

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto ocorrerá por meio dos procedimentos públicos de seleção, a exemplo dos seguintes:

I - editais;

II - chamamentos públicos;

III - prêmios;

IV - aquisição de bens e serviços; e

V - outros instrumentos destinados ao atendimento das demandas específicas dos segmentos culturais.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas, diretamente pela SECULT ou por meio da seleção de entidade parceira ou contratada, ações emergenciais para execução de objetos específicos.

Art. 12. Nas ações previstas no art. 7º deste Decreto, os editais e chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas:

I - deverão prever medidas de implementação de ações afirmativas e acessibilidade; e

II - deverão prever critérios de seleção que permitam a democratização, a desconcentração e a descentralização territorial da destinação dos recursos.

Art. 13. Os recursos oriundos de redistribuição, de que trata o art. 8º, parágrafo único, deste Decreto, serão utilizados para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames, observada a necessidade de aprovação da opção escolhida pelo Ministério da Cultura, por meio de complementação ao plano de ação inicialmente aprovado.

Art. 14. Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público de determinado segmento cultural, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas aos demais segmentos, conforme as regras específicas previstas nos editais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 1º Na hipótese de não preenchimento do quantitativo de vagas dentro das categorias dos certames, os editais ditarão os procedimentos que deverão ser adotados.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o art. 10 deste Decreto para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 15. Os rendimentos provenientes da conta designada para receber os recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, serão alocados entre os segmentos culturais, com base nas necessidades verificadas em cada setor, a critério da SECULT.

CAPÍTULO V DO PERCENTUAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO ESTADO

Art. 16. O Estado de Alagoas poderá utilizar até 5% (cinco por cento) da verba total recebida para a operacionalização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei Complementar Federal nº 195, de 2022.

Art. 17. O montante mencionado no art. 16 deste Decreto será empregado com o fito de assegurar uma maior qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na utilização dos recursos recebidos pelo Estado de Alagoas.

§ 1º Poderá ser realizada a celebração de parcerias, contratos com universidades e/ou organizações sem fins lucrativos, bem como contratação de serviços, como ilustrado nos seguintes exemplos:

I - ferramentas digitais de suporte para mapeamento, monitoramento, de cadastro e de inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa de propostas e inclusão de postos de inscrições nas diversas microrregiões do Estado;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 2º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 3º Na celebração de parcerias ou contratos será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o seu término.

Art. 18. A celebração de parcerias, contratos com universidades ou entidades sem fins lucrativos, bem como a contratação de serviços poderão ser realizadas de forma direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade, desde que observados os requisitos legais.

Parágrafo único. Serão elegíveis para a seleção as empresas que possuam notório conhecimento cultural e expertise que atendam plenamente às demandas e requisitos da contratação.

Art. 19. A instituição contratada poderá atuar na habilitação, na seleção e no julgamento de projetos culturais, bem como em capacitação, mentoria, acompanhamento da execução, monitoramento, coleta e avaliação de resultados.

Art. 20. A instituição contratada poderá recrutar profissionais externos para apoiar a realização das atividades, assumindo todas as obrigações fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou de qualquer outra natureza.

Art. 21. Os editais e critérios de seleção dos beneficiários finais da política pública compete apenas à SECULT.

CAPÍTULO VI DOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS

Art. 22. Os editais destinados à realização de ações previstas nos artigos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, deverão conter pelo menos:

I - objeto claro e definido;

II - os critérios de participação e seleção das propostas;

III - o cronograma para execução, devendo ser compatíveis com os prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, Decreto Federal nº 11.453, de 2023, e Decreto Federal nº 11.525, de 2023;

IV - o valor inicial investido e os beneficiários finais da ação;

V - a forma de prestação de contas, se houver;

VI - as contrapartidas sociais a serem realizadas, quando for o caso;

VII - as formas de notificação, os prazos de recurso e o órgão julgador; e

VIII - as formas de realização e de publicização das ações financiadas.

Art. 23. Durante a fase de preparação e prospecção, a elaboração do edital acontecerá através de um processo de diálogo entre a administração pública, a comunidade artística e outros membros da sociedade civil, por meio de reuniões técnicas, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de envolvimento social.

Art. 24. Os processos seletivos se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento.

Art. 25. O procedimento de entrega das propostas deverá conter logística facilitada, podendo ser realizada preferencialmente por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente de forma descentralizada, com a possibilidade de utilização de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas, averiguada a demanda de cada segmento cultural.

Art. 26. Os editais e demais instrumentos jurídicos serão disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, como audiovisual e audiodescrição.

Art. 27. O edital poderá prever a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis e admitir a inscrição de suas propostas por meio da oralidade.

Parágrafo único. Fica a cargo do órgão responsável pelo chamamento público a transcrição da inscrição.

Art. 28. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;

II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, 3 (três) dias úteis;

IV - recebimento e julgamento de recursos; e

V - divulgação do resultado final.

Art. 29. Na etapa de recebimento de inscrição de propostas a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e estimular a qualidade técnica das propostas, visando a garantir a amplitude de acesso pela comunidade artística e facilitar a formulação das propostas.

Art. 30. Para participar, é necessário que os interessados efetuem previamente seus cadastros por meio do Cadastro Único da Cultura Alagoas - CUCA ou de modo presencial, cabendo a oralidade.

Parágrafo único. O cadastro no sistema de inscrição poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas, de modo que os proponentes poderão enviar os documentos listados nos certames no momento do cadastramento.

Art. 31. O processo de seleção será realizado por uma Comissão de Seleção composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros, indicados pela SECULT e apoio técnico especializado na forma do art. 18 do Decreto Federal 11.453, de 2023, para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção.

§ 1º Os especialistas poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Somente serão realizadas contratações de profissionais com notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º A SECULT publicará portaria contendo a lista dos integrantes da Comissão de Seleção no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL.

§ 4º Os profissionais eventualmente contratados para subsidiar a Comissão de Seleção terão seus extratos de contratos publicados no DOE/AL.

Art. 32. A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido no edital.

Art. 33. As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal de 1988, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados;

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados, nos casos de fomento; e

IV - nos casos de premiação, não será necessária a assinatura de quaisquer instrumentos jurídicos.

§ 1º Os documentos para habilitação serão listados nos certames e serão solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º Os requisitos de habilitação serão compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo e não poderão implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º É vedada a habilitação, nos editais decorrentes desse decreto, de agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público efetivo, em cargo de comissão, terceirizados ou estagiários da SECULT.

§ 5º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

§ 6º A comprovação de que trata o § 5º deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I - pertencentes à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II - pertencentes à população nômade ou itinerante; ou

III - que se encontrem em situação de rua.

§ 7º Na hipótese de instrumento com obrigações futuras, o plano de trabalho deverá ser inserido no momento da inscrição, de modo detalhado, contendo todas as informações pertinentes à execução físico-financeira do projeto e servirá como requisito para avaliação.

§ 8º Na hipótese de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 35. Poderão ser contemplados projetos de proponentes que se enquadrem como:

I - artistas;

II - produtores culturais;

III - gestores culturais;

IV - mestres da cultura popular; e

V - curadores, técnicos, assistentes e diversos outros profissionais envolvidos na realização de atividades culturais.

§ 1º Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas, pessoas jurídicas ou grupos ou coletivos culturais sem constituição jurídica, com atuação

comprovada no segmento cultural, de acordo com a especificidade e necessidade de que trata o fomento.

§ 2º O edital poderá prever a apresentação de documentação específica considerando o objeto da proposta, bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em cada chamamento.

§ 3º Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica, será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

§ 4º Os beneficiários dos recursos deverão residir e estar domiciliados no território de Alagoas e a comprovação será de acordo com o que estabelecer os editais.

Art. 36. As pessoas físicas, jurídicas, grupos ou coletivos poderão apresentar projetos para todos os editais de forma ilimitada e gratuita.

Art. 37. Quanto às contemplações, serão permitidas da seguinte forma:

I - no que diz respeito aos recursos do art. 8º deste Decreto:

a) pessoa física poderá ser contemplada com um total de 2 (dois) projetos dentro de cada categoria de todos os editais de audiovisual da Lei Paulo Gustavo, respeitadas as especificidades dentro do objeto de cada certame;

e

b) pessoa jurídica poderá ser contemplada com um total de 2 (dois) projetos dentro de cada categoria de todos os editais de audiovisual da Lei Paulo Gustavo, respeitadas as especificidades dentro do objeto de cada certame.

II - no que diz respeito aos recursos do art. 10º deste Decreto:

a) pessoa física poderá ser contemplada com um total 2 (dois) projetos dentro de todos os editais da Lei Paulo Gustavo;

b) pessoa jurídica poderá ser contemplada com um total 2 (dois) projetos dentro de todos os editais da Lei Paulo Gustavo; e

c) grupos ou coletivos poderão ser contemplados com um total 2 (dois) projetos dentro de todos os editais da Lei Paulo Gustavo.

§ 1º No caso do proponente estar apresentando projeto para si próprio como pessoa física e, além disso, representar grupo ou coletivo cultural em outras propostas, as contemplações serão computadas em conjunto.

§ 2º Todos os certames deverão conter disposições acerca da responsabilidade dos beneficiários de devolver eventuais recursos recebidos em duplicidade ou erroneamente.

Art. 38. Será criado banco de dados com todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, conforme dispõe a Instrução Normativa MinC nº 06, de 23 de agosto de 2023, para fins de monitoramento, avaliação e aprimoramento das políticas de fomento direto à cultura em conjunto com o Ministério da Cultura, de acordo os incisos VI e VII do art. 25 e os incisos VIII e IX do art. 26 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS

Art. 39. Fica assegurada a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) para pessoas negras (pretos e/ou pardos);

II - 10% (dez por cento) para pessoas indígenas.

III - 10% (dez por cento) para mulheres;

IV - 10% (dez por cento) para LGBTQIAPN+;

V - 10% (dez por cento) para povos tradicionais (terreiro, quilombolas, ciganos, nômades, ribeirinhos);

VI - 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência; e

VII - 10% (dez por cento) para pessoas 60+.

§ 1º Os percentuais de indução de que tratam o caput deste artigo sofrem intersecção, com exceção dos percentuais para pessoas negras (pretas ou pardas) e para pessoas indígenas que não se interseccionam, conforme o que orienta o art. 16 do Decreto Federal nº 11.525, de 2023.

§ 2º Os demais percentuais de indução de que tratam o caput deste artigo, mulheres, LGBTQIAPN+, povos tradicionais (terreiro, quilombolas, ciganos, nômades, ribeirinhos), pessoas com deficiência e pessoas 60+ sofrem intersecção entre si e entre os percentuais de pessoas negras (pretas ou pardas) ou para pessoas indígenas.

§ 3º Os proponentes que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, ou seja concorrerão ao mesmo tempo nas vagas da ampla concorrência e nas vagas reservadas às cotas, podendo ser selecionado de acordo com a sua nota ou classificação no processo seleção.

§ 4º Em caso de desistência de optantes aprovados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por pessoa que concorreu às cotas de acordo com a ordem de classificação.

§ 5º No caso de não existirem propostas aptas em número suficiente para o cumprimento de uma das categorias de cotas previstas, o número de vagas restantes deverá ser destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

§ 6º Caso não haja outra categoria de cotas, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo direcionadas para os demais candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação.

§ 7º Para concorrer às cotas, os proponentes deverão se autodeclarar no ato da inscrição, conforme o que estabelecem os editais.

§ 8º As pessoas jurídicas e grupos ou coletivos sem constituição jurídica podem concorrer às cotas, desde que preencham algum dos requisitos abaixo:

I - para as pessoas jurídicas que possuem quadro societário majoritariamente composto por pessoas negras (pretas e/ou pardas) ou indígenas, a comprovação será feita por meio do documento de constituição da empresa que consta o nome de todo o quadro societário da empresa para análise quantitativo, bem como pela autodeclaração da maioria dos membros componentes;

II - para as pessoas jurídicas ou grupos e coletivos sem constituição jurídica que possuam pessoas negras (pretas e/ou pardas) ou indígenas em posições de liderança no projeto cultural, a comprovação será feita por meio da declaração de representação de grupo ou coletivo e autodeclaração; e

III - para as pessoas jurídicas ou coletivos sem constituição jurídica que possuam equipe do projeto cultural majoritariamente composta por pessoas negras (pretas e/ou pardas) ou indígenas, a comprovação será

realizada por meio da relação nominal de todos os componentes e da autodeclaração da maioria dos membros.

§ 9º A gestão pública encaminhará todas as documentações à comissão de heteroidentificação, constituída por meio de portaria da SECULT, para verificação da veracidade da autodeclaração étnico-racial.

Art. 40. No caso das cotas para pessoas negras e pessoas indígenas, a SECULT ou entidade parceira ou contratada poderá realizar a verificação por amostragem das autodeclarações apresentadas, através de bancas de heteroidentificação.

Parágrafo único. Na hipótese de contestação da autodeclaração, será instaurado procedimento para sua verificação e, apurada a falsidade, o proponente ficará sujeito às sanções cabíveis nos editais.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PONTUAÇÃO

Art. 41. Ficam assegurados nos editais mecanismos de estímulo à participação, que feita por meio da incrementação de pontuação diferenciada, acumulativa para cada recorte, da seguinte maneira:

I - pessoas negras (negros e/ou pardos) - 0,5 (meio) ponto;

II - pessoas indígenas - 0,5 (meio) ponto;

III - mulheres - 0,5 (meio) ponto;

IV - povos tradicionais (terreiro, quilombolas, ciganos, nômades, ribeirinhos) - 0,5 (meio) ponto;

V - pessoas LGBTQIAPN+ - 0,5 (meio) ponto;

VI - pessoas com deficiência - 0,5 (meio) ponto; e

VII - pessoas 60+ - 0,5 (meio) ponto.

CAPÍTULO X

DA DESCENTRALIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 42. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata este Decreto serão asseguradas medidas de regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

Art. 43. Cada edital utilizará reserva de vagas para proponentes das 9 (nove) regiões administrativas do Estado, podendo usar como base o critério de distribuição populacional do Estado de Alagoas, definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no CENSO 2022.

§ 1º Para fins de comprovação de endereço, para a participação de credenciamentos de vagas reservadas para cada região, deverão os proponentes comprovar o endereço na localidade de sua inscrição, na forma do art. 35, § 4º, deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade das propostas em um determinado recorte apresente percentual inferior ao disponibilizado, o quantitativo remanescente será redistribuído para os demais recortes, a critério da gestão pública.

CAPÍTULO XI

DA ACESSIBILIDADE

Art. 44. Todos os projetos de fomento apresentados devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para esse fim o mínimo 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

Parágrafo único. O valor destinado à acessibilidade deverá ser previsto no demonstrativo financeiro do projeto.

Art. 45. Deverão ser previsto mecanismos de protagonismo e participação de pessoas com deficiência, que poderão ser concretizados por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;

II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;

III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou

V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

Art. 46. Os projetos devem contar com medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

Art. 47. A utilização do percentual mínimo previsto no art. 44 deste Decreto pode ser excepcionalmente dispensada quando:

I - for inaplicável em razão das características do objeto cultural, a exemplo de projetos cujo objeto seja o desenvolvimento de roteiro e licenciamento de obra audiovisual; ou

II - quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural.

Parágrafo único. O proponente deve apresentar justificativa para os casos em que o percentual mínimo é inaplicável.

Art. 48. A busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis poderá ser realizada por meio de comunicação e de colaboração com entidades, instituições ou associações que sejam atuantes ou representativas dos grupos mencionados.

CAPÍTULO XII

DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

Art. 49. A modalidade do instrumento para a execução das ações culturais de que trata este Decreto será o Termo de Execução Cultural.

Art. 50. O Termo de Execução Cultural visa estabelecer as obrigações da Administração Pública e do agente cultural para o alcance do interesse mútuo de promover a realização de ações culturais ou apoiar espaços culturais, com exceção concessão de bolsas culturais e premiação cultural.

Art. 51. O plano de trabalho, anexo ao Termo de Execução Cultural celebrado, preverá no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - o cronograma de execução; e

III - a estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos do plano de trabalho será prevista por categorias, sem a necessidade de detalhamento por item de despesa.

§ 2º A compatibilidade entre a estimativa de custos do plano de trabalho e os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho poderá apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais na hipótese de haver significativa excepcionalidade no contexto de sua implementação, consideradas variáveis territoriais e geográficas e situações específicas, como a de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens e comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 52. Os recursos do Termo de Execução Cultural serão depositados pela Administração Pública em conta bancária específica, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados para o alcance do objeto, sem a necessidade de autorização prévia.

§ 1º Os enquadramentos das contas bancárias serão feitos de acordo com o que dispõe o art. 25 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

§ 2º O imposto de renda incidirá de acordo com as disposições legais em vigor e em conformidade com os comunicados e normativas estabelecidos pelo Ministério da Cultura.

Art. 53. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com os respectivos encargos;

IV - diárias para cobrir deslocamento, viagem, hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

V - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VI - assessoria jurídica, serviços contábeis e assessoria de gestão de projeto;

VII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorrer a execução;

VIII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

IX - assessoria de comunicação e despesas com a divulgação e o impulsionamento de conteúdo;

X - despesas com a manutenção de espaços, inclusive aluguel e contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XI - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos relacionados à execução do objeto; e

XII - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto.

Art. 54. As alterações no Termo de Execução Cultural serão realizadas por meio de termo aditivo, nas seguintes hipóteses:

I - a prorrogação de vigência será realizada de ofício pela Administração Pública quando der causa a atraso na liberação de recursos; e

II - alteração do plano de trabalho, a pedido do proponente, desde que não haja modificação do valor global do instrumento nem modificação substancial do objeto.

CAPÍTULO XIII DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 55. Os beneficiários dos recursos previstos para o segmento audiovisual devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com a SECULT, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o art. 55 da Medida Provisória nº 2228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

Art. 56. Os beneficiários das ações previstas para os demais segmentos culturais deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos - Prouni, bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exposições com interação popular por meio de internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I do caput deste artigo, em intervalos regulares.

CAPÍTULO XIV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 57. Após o término do prazo de execução do projeto cultural, o beneficiário deverá enviar a prestação de contas à SECULT, em até 60 (sessenta) dias corridos.

§ 1º A documentação necessária para a prestação de contas será definida no edital vinculado ao projeto cultural.

§ 2º A forma de prestação de contas observará o disposto nos arts. 29 a 34 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023, e poderá ser complementada por disposições constantes nos editais específicos para cada ação emergencial.

§ 3º A modalidade de concessão de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais ou iniciativas culturais para a realidade estadual da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras ou prestações de contas.

Art. 58. A SECULT poderá convocar o proponente a apresentar a prestação de contas, inclusive de forma pública, demonstrando a devida realização do projeto, em data e local que julgar conveniente.

Art. 59. Durante a execução do objeto, sempre que julgar necessário, a SECULT poderá acompanhar a execução dos projetos selecionados e solicitar prestação de contas parcial.

Parágrafo único. A SECULT poderá solicitar o preenchimento de formulário de pesquisa, para levantamento de informações relativas à execução do projeto, a fim de ampliar a avaliação dos resultados e a integrar o Sistema Estadual de Indicadores e Informações Culturais.

Art. 60. Em caso de não apresentação da prestação das contas ou de apresentação em desconformidade com as regras estabelecidas, o beneficiário será notificado para providenciar a entrega dos documentos faltantes, a substituição de documentos fora de conformidade ou, ainda, para prestar esclarecimentos, sob pena do encaminhamento para ação de cobrança e aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 61. Em caso de execução incorreta do projeto e/ou do descumprimento de obrigações legais ou contratuais, de forma total ou parcial, poderão ser aplicadas, além das penalidades legalmente previstas, medidas compensatórias que serão determinadas em instrumento jurídico próprio ou em ato normativo a ser expedido pela SECULT.

Art. 62. A entidade parceira ou contratada de que trata o art. 16 deste Decreto poderá recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários e fornecer à SECULT para relatório final.

Art. 63. Caberá à SECULT a aprovação final da execução dos projetos selecionados.

